



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002920/2006-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.190 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2013
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO
Recorrente KEIPER DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/12/2001

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO NÃO COMPROVADO.

Subsiste a presunção de omissão de receitas quando o contribuinte não logra comprovar a exigibilidade de obrigações registradas em seu passivo.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO NÃO COMPROVADO - ERRO NO ASPECTO TEMPORAL DO LANÇAMENTO

A exigência deve ser exonerada quando o contribuinte comprova nos autos que as obrigações tidas por não comprovadas já se encontravam registradas em seu passivo no início do período considerado, caracterizando erro por parte da fiscalização quanto ao aspecto temporal do lançamento, mormente quando os fatos geradores ocorridos naquele período anterior já se encontravam alcançados pela decadência no momento do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Eduardo de Andrade, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Alberto Pinto Souza Junior.

CÓPIA

Relatório

Em procedimento de verificação fiscal em relação ao IRPJ e Contribuições Sociais do ano-calendário de 2001, foi constatada omissão de receita que resultou no Processo Administrativo nº 19515-002887/2006-01, que subsidiou e integrou o presente procedimento relativo ao IPI.

Conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal, foram apuradas omissão de receita no montante de R\$ 6.830.324,57, composto por três parcelas a saber:

1. R\$ 4.580.752,96 (anexo 1) registrados como passivo junto ao Banco Bilbao Vizcaya. O Fisco não aceitou a documentação apresentada, por considerar tratar-se de passivo com outra empresa, diversa da fiscalizada, e que não haveria documentos hábeis a comprovar a alegada assunção de dívida.

2. R\$ 1.393.040,51 (anexo 2) registrados como parte do passivo com empresa do grupo no exterior (Keiper GmbH 84 Co.). Essa dívida teria sido transformada em investimento direto, representando aumento de capital em 30/11/2004. O Fisco ressalta que inexistente documentação hábil e idônea a comprovar tal passivo, muito menos o aumento de capital, posto que não teria havido fechamento simbólico de câmbio junto ao Banco Central do Brasil, nem qualquer comunicado àquela instituição acerca do tal investimento direto.

3. R\$ 856.531,10 (anexo 3) registrados como parte do passivo com empresa do grupo no exterior (Keiper GmbH St Co.). O exame da documentação apresentada foi feito por amostragem, e esse foi o montante para o qual não houve comprovação.

Diante da omissão apurada em relação ao IRPJ foi lavrado o presente auto de infração reflexo de IPI, em razão da saída do estabelecimento de produtos sem emissão de nota fiscal.

Notificada do lançamento em 20/12/2006, a contribuinte, impugnou, tempestivamente o lançamento alegando em síntese o seguinte:

- que o procedimento fiscal foi baseado exclusivamente em presunção o que fere o princípio da legalidade.

- que mesmo tratando-se de presunção a autoridade fiscal deveria provar a natureza da operação e o auferimento da renda.

- que apresentou diversos documentos a respeito das questionadas operações que foram desconsiderados por serem inidôneos.

- que a força probante dos documentos não pode ser elidida simplesmente pela falta de tradução juramentada ou registro perante o Banco Central.

- que o passivo relativo às despesas com a quitação do financiamento com o banco Bilbao Vizcaya refere-se a um financiamento inicialmente tomado pela pessoa jurídica Auto Comércio e Indústria ACIL Ltda. para operações de importação.

- que ao adquirir os ativos e passivos da ACIL assumiu dividas dentre elas o financiamento.

- que com a assunção da dívida, regularizou a transferência do passivo, enviando correspondência, ao Banco Central do Brasil, alterando o nome do devedor, e quitou as parcelas restantes acrescidas de juros (docs. 9/30).

- que não houve omissão de receitas, pois foi comprovada a existência da dívida com o banco Bilbao Vizcaya.

- que é questionado, também, a existência de um passivo de importações que possuía com sua matriz no exterior, a Keiper GmbH & Co. (Keiper GmbH), e que foi transformado em investimento direto.

- que desenvolve atividades relacionadas à indústria e comércio de partes, peças e componentes completos para veículos automotores, estofamentos, especialmente bancos e seus componentes, bem assim ferramentas para sua fabricação, importação e exportação.

- que grande parte da matéria prima utilizada para a consecução de suas atividades é importada de sua matriz no exterior (Keiper GmbH), quando registra o passivo com a mesma.

- que estas importações resultaram em um passivo de R\$ 1.393.040,51, que foi transformado em investimento direto, por meio de uma capitalização de dividas registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio da 37ª Alteração do Contrato Social (doc. 31), que também não foi aceito pela fiscalização.

- que com relação ao montante de R\$ 856.531,10, este se refere a um passivo formado por dividas que possuía em aberto com a matriz no exterior, Keiper GmbH.

- que a Keiper GmbH, como controladora das empresas do Grupo Keiper, incorre em diversas despesas com o suporte que dá à administração de suas subsidiárias. Tais despesas, uma vez incorridas, são objeto de rateio proporcionalmente às necessidades de suporte de cada uma delas, gerando para cada uma obrigação de reembolsar a Keiper GmbH, surgindo contas a receber para a matriz e conta de passivo para as demais empresas do grupo.

- que considerando o entendimento jurisprudencial e o fato de que o passivo em questão é relativo a despesas administrativas rateadas pelo grupo de empresas, a contabilização deste débito com a matriz esta sendo escriturado de acordo com a legislação tributária e não pode ser considerado omissão de receitas, conforme se verifica da resposta a consulta a seguir:

"RATEIO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. Despesas administrativas que forem contabilizadas em uma única empresa do grupo, para posteriormente serem efetivamente rateadas, de acordo com o feito gasto de cada empresa são dedutíveis, uma vez efetivamente comprovadas e

mediante demonstração do critério de rateio. (...)" (Processo de Consulta no 140/0b. SRF / 8ª RF. Data da decisão 12/06/2000).

- que o lançamento ainda pretende exigir créditos tributários fulminados pela decadência, já que o IRPJ e as contribuições estão sujeitos ao regime do lançamento por homologação, dispondo o Fisco de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

- que ainda que tivesse ocorrido a infração que lhe foi atribuída, o IPI não seria devido, tendo em vista que todas as operações praticadas à época dos fatos estavam sujeitas ao regime de substituição tributária e a compradora das mercadorias era quem se responsabilizava pelo seu recolhimento na etapa seguinte.

- que a IN/SRF nº 113/99, nos arts. 11 e seguintes, regulou o regime especial aplicável ao setor automotivo do qual faz parte e o contribuinte substituto poderia pedir o regime especial em relação à matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem que adquirisse, desde que eles fossem empregados na industrialização de chassis, carrocerias, peças, partes, componentes e acessórios que viessem a ser empregados na montagem de produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI, em vigor à época.

- que os destinatários de seus produtos, solicitaram e obtiveram o referido regime especial junto à SRF.

- que o RIPI/98, no art. 424, § 2º, determinava que, em caso de omissão de receitas, os valores apurados deveriam ser considerados provenientes de operações de vendas sujeitas à tributação pelo IPI e, todas as operações praticadas por ela estavam sujeitas ao regime de substituição tributária no qual o destinatário era responsável pelo pagamento do imposto.

- que não praticou na época nenhuma operação que tivesse que recolher IPI e junta cópia dos documentos já anexados no processo de IRPJ.

A 3ª Turma da DRJ/RPO, pelo acórdão nº 14-16.166, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e no mérito manteve o lançamento, com a seguinte ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, estas serão consideradas provenientes de vendas não registradas.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

O regime de substituição tributária só se aplica as pessoas jurídicas comprovadamente autorizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e aos produtos constantes na referida autorização.

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2001

DECADÊNCIA. IPI.

Improcedente a alegação de decadência se o contribuinte foi cientificado da exigência do crédito tributário antes de transcorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

Intimado da decisão da DRJ em 05/12/2008, apresentou recurso voluntário, tempestivo, em 23/12/2008, reiterando os argumentos utilizados em sede de impugnação e acrescentando em síntese o seguinte:

- que o lançamento é reflexo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, e se deu em virtude de manter, em seu passivo, obrigações *não* comprovadas, caracterizando, omissão de rendimentos.

- que a decisão recorrida não reconheceu a decadência do lançamento, entretanto, equivocou-se a autoridade julgadora já que a autuação versa sobre suposta omissão de receitas caracterizadas pela manutenção no passivo de obrigações não comprovadas.

- que os passivos decorreram de 3 operações distintas, ocorridas desde o ano de 1993, quais sejam: (i) assunção de dívida contraída pela empresa Auto Comércio Indústria ACIL Ltda. ("ACIL Ltda.") com o banco Bilbao Vizcaya, em razão da compra de ativos e passivos *de* referida empresa; (ii) importações realizadas entre a Recorrente e Keiper GmbH & Co. ("matriz"); e (iii) diversas despesas decorrentes de serviços administrativos prestados pela matriz.

- que os passivos citados foram contabilizados e deduzidos de suas declarações fiscais a partir do ano de 1993, ou seja, no momento em que a Recorrente contraía um débito, este era contabilizado no respectivo ano-calendário, sendo, neste período, deduzido do seu Lucro.

- que em virtude de não terem sido quitados, os passivos foram corrigidos em 2001, para refletirem a variação cambial, e a diferença obtida desta correção deduzida do Lucro naquele ano.

- como se vê, tanto as autoridade fiscal quanto a julgadora, equivocaram-se ao questionar as operações já que os passivos foram contabilizados e deduzidos a partir do ano-calendário de 1993 e considerando que o Recorrente foi intimado do Auto de Infração somente em dezembro de 2006, claro está que o crédito tributário estaria decaído.

- que o rateio de despesas entre empresas de um mesmo grupo é prática aceita pela Secretaria da Receita Federal, conforme resposta de consulta já anexada.

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001. É o relatório.

Autenticado digitalmente em 22/10/2013 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 22/10/2013 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 24/10/2013 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 31/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da SilvaRelator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, razão porque dele conheço.

Trata o presente processo de lançamento de IPI, tendo em vista a constatação de saída de produtos do estabelecimento sem emissão de nota fiscal.

A Recorrente apresentou em sede de recurso os mesmos argumentos utilizados no processo de IRPJ, cujo lançamento foi julgado procedente em parte na DRJ pelo Acórdão DRJ/RPO nº 14-16.166, somente para considerar a compensação dos prejuízos fiscais e base de calculo negativa da CSLL de períodos anteriores, sem alterar o valor da infração apurada relativamente ao passivo fictício, que é a base do lançamento deste.

Baseada na decisão da DRJ em relação ao processo de IRPJ, a 3ª Turma da DRJ/RPO manteve o lançamento de IPI sob o seguinte argumento:

“.....

Portanto, caracterizada a omissão de receitas pelas razões aduzidas, causa eficiente da imposição fiscal na esfera do IRPJ, é inelidível a autuação decorrente, por falta de lançamento do imposto dada a presunção legal de vendas sem emissão de nota fiscal, tal como previsto no Decreto nº 2.637, de 1998, art. 423, § 2º.

A contribuinte alega, também, que ocorreu a decadência do lançamento. Ressalvada a hipótese de comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, sendo o regime jurídico do IPI típico de lançamento por homologação, em regra, o prazo decadencial esgota-se em 5 (cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador, conforme previsão no CTN, art. 150, § 4º.

.....

Encontra-se, assim, afastada a arguição de decadência quanto ao fato gerador constante no auto de infração.

.....

Como no presente caso foi apurada omissão de receita caracterizada pela manutenção no passivo de dividas cuja exigibilidade a contribuinte não logrou comprovar, não cabe falar em substituição tributária, uma vez que se trata de receitas cuja origem não foi comprovada, considerando-se, de acordo com o RIPI, provenientes de vendas feitas sem emissão de notas fiscais, não sendo possível, assim, identificar os adquirentes das mercadorias e se a eles se aplica o regime de substituição tributária, ou quais mercadorias foram vendidas, não podendo ser admitida a pretensão de se considerar que foram operações realizadas com clientes abrangidos pelo referido regime especial.

Dessa forma, não se pode admitir a pretensão da contribuinte.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, julgar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.”

Porém, após a decisão da DRJ naquele processo matriz, a 1ª Turma da 3ª Câmara do CARF, em processo relatado pelo Ilustre Conselheiro Waldir Veiga Rocha, por unanimidade de votos negou provimento ao recurso de ofício e deu parcial provimento ao recurso voluntário, para rejeitar a preliminar de nulidade e afastar a tributação incidente sobre a parcela de R\$ 4.580.752,96, em decisão da qual destaco os seguintes trechos:

.....

Em assim sendo, e tendo em vista que a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL é direito do contribuinte, não faço reparos à decisão de primeira instância, e nego provimento ao recurso de ofício.

.....

Assim, rejeito a preliminar argüida de nulidade do lançamento por alegadas irregularidades no Mandado de Procedimento Fiscal.

A seguir, a recorrente insiste em que já se teria operado a decadência, com base no art. 150, § 4º, do CTN. Sustenta que os passivos objeto de lançamento teriam sido contabilizados e deduzidos a partir do ano-calendário 1993, tendo-se exaurido o prazo decadencial até os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000.

No que se refere ao mérito, a recorrente sustenta que todos os passivos teriam sido devidamente comprovados, por meio de documentação hábil, ainda em primeira instância.

Como se verá, a apreciação sobre a comprovação ou não dos passivos será também importante para decidir sobre a alegação de decadência. Passo, pois, a tratar das duas questões simultaneamente.

A acusação de omissão de receitas, capitulada no art. 281, inciso III, do Decreto nº 1000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99), tem por base a manutenção no passivo, ao final do período de apuração (31/12/2001), de obrigações cuja exigibilidade não restou comprovada. A inteligência de tal presunção legal é de que a contrapartida contábil dessa obrigação serviria para acobertar, por exemplo, um pagamento não suportado pelo caixa, feito, portanto, com receitas mantidas à margem da escrituração. Desse raciocínio se pode concluir que a presunção somente pode ser aplicada dentro do mesmo período de apuração em que foi constituída a obrigação de exigibilidade não comprovada.

À mesma conclusão chegou a extinta 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no acórdão nº 103-23.063, em decisão assim ementada: *PASSIVO FICTÍCIO - Não é possível presumir-se, em face de não comprovação da existência da obrigação, omissão de receitas em ano calendário posterior aquele em que o lançamento contábil da obrigação foi efetuado. I" Conselho de Contribuintes / 3ª. Câmara / ACÓRDÃO 103-23.063 em 13.06.2007. Publicado no DOU em: 25.09.2007. Rec. 144.884. Rd Cons. Paulo Jacinto do Nascimento.*

Naturalmente, deve haver modo de comprovar, inequivocamente, que a obrigação já se encontrava presente no saldo inicial da conta de passivo, do que decorre que teria sido contabilizada em ano anterior. E, em se tratando de presunção relativa, o ônus da prova de que, em seu caso concreto, não ocorreu a omissão de receitas cabe ao contribuinte.

No que toca aos valores de R\$ 1.393.040,51 e R\$ 856.531,10, pelo que consta dos autos, estariam registrados no passivo da interessada,

incluídos no saldo final da conta 202002 — *KEIPER ALEMANHA* — *FORNECEDOR* — no valor de R\$ 27.189.369,98 em 31/12/2001 (balancete à fl. 148, Demonstrativo da Composição do Passivo às fls. 204/208). Referido balancete mostra, ainda, que o saldo dessa conta em 01/01/2001 era de R\$ 15.807.577,24, tendo ocorrido, ao longo do ano, movimentações a débito e a crédito as quais totalizaram, respectivamente, R\$ 16.557.928,99 e R\$ 27.939.721,23. Como a atuação se deu justamente pela falta da apresentação de documentos comprobatórios das alegadas importações e rateio de despesas que comprovariam o passivo, a afirmação da recorrente de que essas obrigações teriam sido contabilizadas em anos anteriores resta igualmente sem comprovação, pelo que não se há de acolher a preliminar de decadência para esses valores. De se observar que se trata de fatos geradores ocorridos em 31/12/2001, ano em que o contribuinte apurou IRPJ e CSLL pelo lucro real anual (fl. 23), e que o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 20/12/2006 (fl. 789), ainda dentro do quinquênio previsto no art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional — CTN). Os reflexos tributários de PIS e COFINS foram considerados na mesma data do encerramento do ano-calendário, pelo que se lhes aplica o mesmo raciocínio.

No mérito, tratando especificamente da parcela de R\$ 1.393.040,51, ao contrário do que afirma a recorrente, não encontro, nos autos, a indispensável documentação que (i) relacione as faturas e/ou duplicatas, integrantes do passivo em 31/12/2001, totalizando esse montante; (ii) comprove as operações (supostamente, importações) representadas por essas faturas/duplicatas; (iii) comprove a exigibilidade desses valores em 31/12/2001.

A 37ª Alteração do Contrato Social (fls. 1026/1028), datada de 30/11/2004, dá conta de aumento de capital da interessada, no valor de R\$ 2.462.476,00, integralizadas "*mediante conversão de créditos*". A recorrente busca fazer crer que parte dos créditos utilizados em 30/11/2004 para aumento de capital estaria presente em seu passivo já em 31/12/2001, exatamente os R\$ 1.393.040,51 objeto da presente atuação. Mas não encontro nos autos esse vínculo. Ao que parece, a recorrente tentou listar as faturas que integrariam esse montante, vide Demonstrativo de Composição do Passivo, fls. 289/293. Segundo a legenda, os valores impressos em vermelho corresponderiam a obrigações já presentes no passivo em 31/12/2001, as quais teriam sido utilizadas para o aumento de capital no valor de R\$ 2.462.476,00. No entanto, ao somar esses valores, chego a R\$ 1.619.341,60, valor até superior ao que o Fisco considerou não comprovado. Além disso, e mais importante, não encontro nos autos qualquer das faturas ali consignadas em vermelho, muito menos prova de que fossem ainda exigíveis em 31/12/2001.

A respeito da parcela de R\$ 856.531,10, igualmente tida pelo Fisco como improvable, a recorrente sustenta, desde a fase impugnatória, que sua matriz no exterior, Keiper GmbH, incorre em diversas despesas com o suporte que dá à administração de suas subsidiárias, entre as quais se inclui a recorrente. Essas despesas, uma vez incorridas, são objeto de rateio entre as subsidiárias, proporcionalmente às necessidades de

suporte de cada uma delas, gerando, para cada subsidiária, obrigação de reembolsar a matriz. Esse procedimento seria comumente adotado também por outros grupos multinacionais, não representando qualquer irregularidade ou inconsistência.

Em apoio a sua tese, a recorrente invoca a decisão SRRF/8" RF/DISIT nº 140, de 05/06/2000, proferida pela Superintendência Regional da 8 Região Fiscal da Receita Federal no Brasil no processo nº 10880.029426/99-53, com a seguinte ementa (grifo não consta do original):

RATEIO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS – Despesas administrativas que forem contabilizadas em uma única empresa do grupo, para posteriormente serem rateadas, de acordo com o efetivo gasto de cada empresa são dedutíveis uma vez efetivamente comprovadas e mediante demonstração do critério de rateio. [J.]

De fato, o rateio de despesas é admissível entre empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico. Entretanto, como bem frisado na decisão acima referida, é indispensável que as despesas sejam comprovadas, e o critério de rateio seja demonstrado com clareza, requisitos que não encontro na situação sob análise.

A recorrente afirma que a Turma Julgadora teria desconsiderado as provas juntadas aos autos. No entanto, não encontro no processo qualquer prova acerca da efetividade das alegadas despesas administrativas, nem demonstração do critério de rateio utilizado.

Assim, a exigibilidade dos valores registrados no passivo resta incomprovada, conforme entendimento do Fisco, ratificado em primeira instância.

Diante do exposto, não faço qualquer reparo à decisão recorrida, rejeito a preliminar de decadência e nego provimento ao recurso voluntário, no que toca às exigências sobre os valores de R\$ 1.393.040,51 e R\$ 856.531,10.

Quanto ao valor de R\$ 4.580.752,96, verifico, ao compulsar os autos, que é constituído pela soma dos saldos finais de três contas do passivo, a menos de diferença imaterial. O quadro a seguir reproduz parte do balancete de fl. 148:

Conta	Nome da Conta	Saldo Antes 01/01/01	Débito	Crédito	Saldo 31/12/01
221105	BILBAO VIZCAYA - T US\$ 1.417	-1.097.172,55	759.814,73	443.826,32	-781.184,14
221106	BILBAO VIZCAYA - T US\$ 3.343	-2.884.645,95	1.816.535,17	1.213.956,82	-2.282.067,60
221107	BILBAO VIZCAYA - T US\$ 2.266	-1.918.196,46	1.279.955,82	879.260,75	-1.517.501,39
Total das três contas					-4.580.753,13

A análise dos registros contábeis acima permite observar que, nos três casos, o saldo final, objeto de tributação, era inferior ao saldo de cada conta no início do período.

Além disto, houve, neste caso, a apresentação de documentos com os quais a interessada pretende comprovar não apenas a existência da obrigação mas também que ela teria ocorrido em ano anterior a 2001. São eles:

- Fls. 109911 13 1 — Tradução juramentada do documento intitulado *CONVÊNIO DE FINANCIAMENTO ENTRE BANCO BILBAO VIZCAYA, S.A. E AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL, LTDA.* (Cópia do documento original, em língua espanhola, às fls. 869/900, tradução simples às fls. 902/932). O documento foi firmado pelas partes em São Paulo, em 14/02/1996, e em Madri, em 06/03/1996.

- Fl. 933 — Cópia de correspondência, em língua espanhola, do Banco Bilbao Vizcaya dirigida à Keiper do Brasil Ltda. (tradução simples às fis. 934/935), datada de 20/11/2000.
- Fl. 936 — Cópia de correspondência da Auto Com. Ind. ACIL Ltda dirigida ao Banco Central do Brasil, datada de 20/11/2000.
- Fls. 937/1 025 — Cópias de contratos de câmbio diversos.

A análise desses documentos demonstra que existia, de fato, desde 1996, um financiamento do Banco Bilbao Vizcaya destinado a operação de importação pela ACIL. Demonstra também que, no ano de 2000, o devedor desse contrato de financiamento foi alterado pelas partes, passando a ser não mais a ACIL, mas a interessada KEIPER do Brasil Ltda. Embora não conste dos autos o contrato entre as partes ACIL e KEIPER que gerou a transferência de ativos e passivos entre elas (sucinta justificativa à fl. 267), tenho por certo que, em novembro de 2000, a KEIPER do Brasil passou a ser devedora do Banco Bilbao Vizcaya. Esse entendimento é reforçado pelos saldos iniciais das três contas que registram o passivo em questão. Assim, as movimentações ocorridas no ano-calendário 2001 devem ser entendidas como créditos decorrentes dos encargos da dívida e débitos pelas amortizações efetuadas. O passivo questionado, no entanto, viria desde o ano anterior, 2000.

Pelo exposto, concluo que a infração apontada pelo Fisco, no que tange especificamente a esta parcela de R\$ 4.580.752,96, não pode ser exigida por duplo motivo. Primeiro, por erro no aspecto temporal do fato gerador. Constatado que o passivo foi constituído no ano-calendário 2000, esse seria o ano em que se deveria situar o fato gerador tributário, não em 2001, como nos lançamentos sob análise. Em segundo lugar, pela decadência. Se o passivo foi constituído em 2000, fatos geradores correspondentes a esse ano somente poderiam ser objeto de lançamento até 31/12/2005, à luz do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 150, § 4º, do CTN. Os lançamentos em questão foram cientificados ao sujeito passivo após esse prazo, em 20/12/2006.

Em conclusão, quanto ao recurso de ofício, nego-lhe provimento. Quanto ao recurso voluntário, voto por rejeitar a preliminar de nulidade dos lançamentos e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a tributação incidente sobre o valor de R\$ 4.580.752,96.

Lembro que, em consequência da exoneração parcial do crédito tributário, a compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas da CSLL levada a efeito pela autoridade julgadora de primeira instância deverá ser recalculada, de forma a observar o limite legal de 30% da base de cálculo antes da compensação.”

Diante do brilhante voto do Conselheiro Waldir Veiga Rocha, que dissecou minuciosamente todas as matérias lançada no auto de infração, como de costume, não me resta outra alternativa senão acompanhá-lo “*in totum*”, afastando exclusivamente a tributação incidente sobre o valor de R\$ 4.580.752,96, referente ao financiamento do Banco Bilbao Viscaya, razão porque, dou parcial provimento ao presente recurso voluntário.

Guilherme Pollastri Gomes da SilvaRelator - Relator

CÓPIA